

Sistema carcerário em alagoas: a correlação entre a classe social e a repressão penal

Tainá Jaíne de Lima Santos Oliveira

Anne Karoline Toledo

Vivia Pereira de Moraes Santos



10.56238/rcsv14n2-001

RESUMO

Nesse artigo foi realizado uma análise sobre o sistema carcerário alagoano através de uma correlação entre a classe social e a repressão penal. Esse estudo tem como questão norteadora analisar o sistema carcerário alagoano com foco na seguinte pergunta: existe correlação entre a classe social e a repressão penal? No tocante aos objetivos desse estudo, compreende identificar a existência de uma correlação entre a classe social e a repressão penal. Esse é um estudo de revisão bibliográfica cuja fonte advém de artigos científicos dos últimos 5 anos (2018-2023), e doutrinas de Direito Penal que tratam sobre os aspectos históricos, e as configurações jurídicas das prisões no decorrer dos séculos. Trata-se de um estudo com método descritivo, tendo em vista que o objetivo é descrever a correlação entre a classe social e a repressão penal. Portanto, é possível afirmar que existe repressão penal em face de classes sociais mais vulneráveis no tocante, por exemplo, ao processo de busca pessoal, que é instrumento de política criminal. Nesse sentido, a possível constatação da existência da repressão penal em face de classes sociais envolvendo o sistema carcerário precisaria de dados mais detalhados sobre diversos fatores que culminaram com a condenação do indivíduo.

Descritores: Prisões. Punição. Sociedade. Classe.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário abrange um conjunto de ações que tem como finalidade promover a punição de pessoas que cometem infrações penais. As infrações penais compreendem comportamentos abominados pela sociedade pelo fato de causarem prejuízos, lesões em bens importantes.

No tocante aos objetivos desse estudo, compreende identificar a existência de uma correlação entre a classe social e a repressão penal. Desse modo, para alcançar a proposição, far-se-á necessário: i) abordar as concepções sobre a humanização da pena, ii) analisar a correlação entre a classe social e a revista pessoal sob o olhar do Supremo Tribunal da Justiça (STJ), e iii) quantificar os apenados e suas etnias no estado de Alagoas.

O estudo tem como questão norteadora analisar o sistema carcerário alagoano com foco na seguinte pergunta: existe correlação entre a classe social e a repressão penal? Essa questão é importante, haja vista, que o Brasil apresenta um histórico envolvendo a marginalização de pessoas negras em virtude de todos os anos de escravidão dessa população no território nacional.

A pena de prisão é a resposta do Estado para aqueles que causam danos a bens importantes que são personificados em objetos como carros, casas, celulares, e outros acessórios. Esses objetos

expressam bens jurídicos patrimoniais, ou até mesmo a vida. E por serem relevantes para a sociedade, aqueles que cometem fato típico, antijurídico e culpável, em face desses bens, são responsabilizados pela lesão causada.

Isso porque em tempos mais antigos é comum haver uma relação entre as pessoas que sofriam a repressão penal em virtude de sua condição social, especialmente, em períodos mais antigos em que imperavam, por exemplo, o absolutismo (GAYA, 2023).

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E HUMANIZAÇÃO DA PENA

O uso de prisões como forma de sanção para aqueles indivíduos que causavam lesões em bens importantes para a sociedade só veio a surgir séculos após o fim da idade antiga. E seu nascimento está relacionado com a organização da sociedade através das mãos dos homens.

Na antiguidade a sanção tinha como finalidade promover a vingança, e não a justiça. E, além disso, a punição era desproporcional, e atingia outras pessoas diversas do autor da lesão. Sendo assim, era trivial encontrar penas cruéis e desumanas, bem como terceiros serem punidos por danos que não cometeram.

O Direito Penal tem relação direta com a própria organização da humanidade, contudo, não se pode afirmar que existiam normas penais inseridas em alguns sistemas de normas nos tempos mais primitivos (CUNHA, 2020). Dessa forma, nesses períodos mais primitivos o que se observa é que o castigo tinha como objetivo a promoção da vingança, não a promoção da justiça.

Por conta desse uso do castigo como mecanismo de vingança, os estudiosos passaram a dividir esse comportamento de acordo com os tipos de vingança. Vingança divina, vingança privada, e vingança pública expressam fases da vingança penal, contudo, faz mister relatar que elas não seguem uma sequência, pois as formas de punição variam de sociedade para sociedade, época para época. Por isso, enquanto uma sociedade vigorava a vingança divina, em outras poderia estar vigorando a vingança pública.

O processo de humanização das penalidades, que ocorreu por meio da criação das prisões celulares, que é o foco desse estudo, tem sua raiz em meado do século XVI, na Europa. Nesse século imperava a era medieval, pela qual se caracteriza pelo poder da Igreja Católica em grande parte da Europa.

Existia uma ideia de isolamento baseada na prática de monges, e isso era visto de maneira positiva às prisões, uma vez que por meio desse isolamento os criminosos poderiam se arrepender e, conseqüentemente, corrigirem seu comportamento, o que é importante para a reabilitação do condenado, já que ele não mais cometeria delito (GAYA, 2023). Nesse tipo de isolamento é nítido que existia uma carga moral nessa forma de castigo.

É relevante falar que na antiguidade, e na idade média era comum que as punições fossem desumanas, cruéis, e os indivíduos punidos não tinham acesso a um devido processo legal. Dessa forma, pessoas de classes sociais mais vulneráveis acabavam sendo alvo de pessoas que detinham o poder, tais como os nobres, ou até membros da igreja, que protagonizaram uma verdadeira caça àqueles que não seguissem os dogmas determinados por essa instituição.

Na era medieval imperava o feudalismo, que é um sistema político e econômico marcado pela fragmentação da sociedade de acordo com classes sociais. Nesse contexto, o direito penal era usado como mecanismo de controle das classes mais vulneráveis, tais como os camponeses. Durante a era medieval ocorreu uma divisão de determinados espaços territoriais em unidades que tinham uma autonomia econômica, dos quais passaram a ser conhecidos como feudos, e essa sociedade era predominantemente agrária, posto que, tinha como principal meio de produção a terra (GAYA, 2023).

Nessa sociedade feudal existiam os senhores e os camponeses, sendo que o senhor feudal era quem detinha o poder sobre a terra, contudo, eram os camponeses que realizavam os trabalhos mais pesados, e nesse contexto as leis penais eram usadas para preservar essa organização.

Observa-se que nesse período ocorria uma repressão penal em face de classes sociais compostas por pessoas mais pobres. Desse jeito, pode-se afirmar com segurança que havia uma correlação entre classes sociais e a sanção penal. Os primeiros sinais de que isso iria mudar ocorreram durante o século XVIII em razão de um movimento conhecido como iluminismo. Acerca do impacto desse movimento nas formas de punição, grandes pensadores como Rousseau passaram a defender a proporcionalidade entre o delito cometido e o castigo aplicado (CUNHA, 2020).

Outro autor de destaque é Beccaria, pelo qual abordou a prisão preventiva em alguns casos, e também condenava o uso da tortura como instrumento usado na produção de provas, além disso, também defendia a publicidade das acusações. Essas novas concepções tinham como objetivo fazer com que a pena não mais tivesse esse caráter de vingança, mas que fosse usada como forma de prevenir o crime, e reeducar o criminoso.

Esse processo de caracterização da pena decorre da existência de um devido processo legal que possibilita que o acusado possa se defender, e também envolve a existência de uma pena proporcional ao mal cometido, bem como a existência de um local em que o indivíduo ficará restrito do convívio social por um determinado período de tempo como caminho necessário para que ele possa ser ressocializado.

Mesmo com esse processo de humanização da pena, denota-se que ainda no século XIX pessoas foram marginalizados em virtude de sua condição social, ou até mesmo a cor de sua pele, tal como no caso da população negra que foi alvo de escravidão no território brasileiro durante séculos (CUNHA, 2020). E mesmo após a abolição da escravatura esse povo continuou sendo tratado como inferior.

Santana e Bicalho (2020), elenca que a libertação de homens e mulheres que foram escravizados no Brasil não propiciou uma proteção da dignidade humana dessas pessoas, pois a comunidade afro-brasileira passou a ser tratada como pessoas inferiores. Com isso, no campo material, ainda existe uma lacuna entre a igualdade formal, e a igualdade material tão almejada, especialmente, com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, que tem como fundamento basilar resguardar a dignidade humana.

Em seu art. 5º, a Constituição Federal do Brasil (1988), decreta que as punições cruéis, desumanas, perpétuas, ou até mesmo de morte, salvo em caso de guerra declarada, serão proibidas. E isso foi uma forma de garantir a humanização das penalidades, além de prever direitos diversos dos apenados. E tudo isso reflete a evolução, e humanização quanto ao processo de punição dos acusados, e condenados por crimes no país. Mesmo assim, é possível encontrar situações em que classes sociais são marginalizadas.

É necessário destacar que no Brasil ainda existem raízes da escravidão, e essas raízes se manifestam de diversas maneiras, até mesmo por meio da repressão penal conforme ainda será estudado. Nesse momento, o objetivo é deixar claro que o uso do direito penal como mecanismo de repressão é tão antigo quanto se pode imaginar.

3 METODOLOGIA

Esse é um estudo de revisão bibliográfica de natureza qualitativa, uma vez que serão analisados outros estudos. Trata-se de um artigo com método descritivo, tendo em vista que o objetivo é descrever estudos que abordam o impacto da desigualdade social e a repressão penal.

Embora a pesquisa qualitativa esteja emaranhada na subjetividade do pesquisador que será o intérprete da problemática na qual está imerso, é preciso ressaltar que o valor científico deste tipo de pesquisa depende fundamentalmente da descrição do que ele observa. O fato de o pesquisador vivenciar a pesquisa dá a ele a oportunidade de explicar significativamente e com propriedade os fenômenos. (RODRIGUES et al., 2021, p. 6).

A pesquisa qualitativa tem como característica a criação do estudo com base na análise de outros estudos, pelos quais o autor constrói o referencial teórico, bem como expõe os resultados e discussões com base na problemática apresentada. (RODRIGUES et al., 2021).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em meados de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de sua sexta turma apresentou importantes decisões acerca da revista pessoal, que é um mecanismo de controle estatal necessário para reprimir potenciais infratores. E esse mecanismo é previsto no art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro, pelo qual prevê que a busca pessoal não depende de mandado, no caso de

prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis ou que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

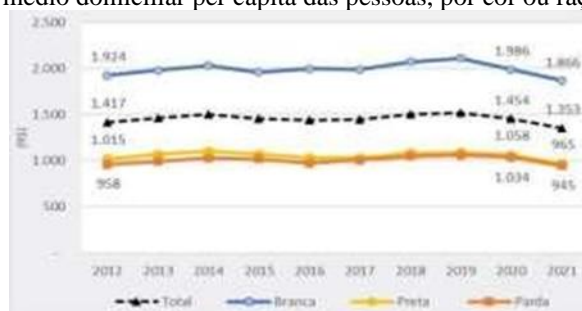
A busca pessoal é um procedimento que precisa ser realizado diante de uma fundada suspeita, e é, justamente, esse termo: fundada suspeita que o STJ visa estabelecer um parâmetro a ser seguido, pois com base nas estatísticas oficiais das Secretárias de Segurança Públicas de todo o país, cerca de 99% das buscas pessoais são infrutíferas, ou seja, a cada 100 abordagens, apenas em 1, é encontrado algum tipo de ilegalidade (STJ, 2022).

Outro ponto comentado pelos ministros do STJ é que o uso da busca pessoal também manifesta desigualdades sociais, ou até mesmo o racismo estrutural através do perfilamento racial. O Brasil é uma nação marcada pela desigualdade social, e também racial, com isso, é importante que o policiamento ostensivo não seja usado como meio de repressão social em face de classes sociais mais vulneráveis (CRUZ e OLIVEIRA, 2023).

Ainda no Recurso de Habeas Corpus 158.580, os ministros relatam que pessoas de pele preta, ou parda, bem como pessoas que vivem em determinadas localidades que expressam a desigualdade social são alvo de abordagens policiais com maior frequência.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra a ligação íntima entre pessoas de classe social vulnerável com pessoas que apresentam cor parda ou negra. Estatísticas do IBGE demonstram que as pessoas pretas e pardas se apresentam em maior quantidade no que concerne a indivíduos sem instrução, ou ensino fundamental incompleto (IBGE, 2023). Com base na fig.1 é possível observar que o rendimento médio domiciliar per capita mensal da população branca foi quase duas vezes superior do que o das pessoas pretas e pardas.

Figura 1 – Rendimento médio domiciliar per capita das pessoas, por cor ou raça – 2012 a 2021



Fonte: IBGE (2023)

Ainda com base no IBGE, em 2021, entre os 10% da população com rendimentos maiores, menos de 5% eram pretos e menos de 24% eram pardos, contudo, pretos e pardos são a maioria no que concerne à população com os menores rendimentos. E esses dados expressam a herança da escravidão

no Brasil, pois os recém-libertos não tiveram acesso a emprego, o que fez com que as futuras gerações sofressem os efeitos de serem marginalizados pela sociedade (IBGE, 2023).

E quanto a proporção de pretos e pardos com rendimento inferior às linhas de pobreza, com base em parâmetros apresentados pelo Banco Mundial, foi quase o dobro da proporção de brancos, sendo que pretos e pardos juntos manifestavam mais de 70% das pessoas com rendimento mensal domiciliar per capita abaixo das linhas de pobreza (IBGE, 2023).

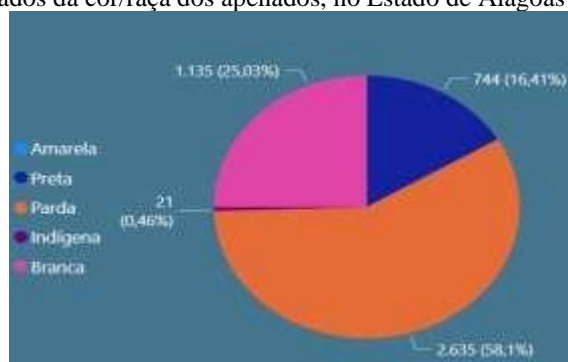
Esses dados são importantes para esse estudo, pois o perfil dos encarcerados em todo o território nacional apresentam um perfil sociodemográfico específico, e isso dá espaço para debates sobre a correlação entre classe social e repressão penal, principalmente, quando órgãos do judiciário, como o próprio STJ revela que pessoas com perfis específicos, e de localidades mais pobres são alvo de busca pessoal com maior frequência, e 99% dessas abordagens são infrutíferas.

4.1 ÍNDICE ÉTNICO DE APENADOS NO ESTADO DE ALAGOAS

Com fulcro no SISDEPEN, que é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, criado pela Lei nº 12.714/12. E com fundamento na Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), existe cerca de mais de 800.000 (oitocentos mil) pessoas presas no Brasil, sendo que quase 700.000 (setecentos mil) se encontram presas em celas físicas, e o resto em prisão domiciliar.

Quanto ao Estado de Alagoas com base nos últimos dados do SENAPPEN, existem mais de 4.000 (quatro mil) presos, sendo que a maioria deles se encontram em regime fechado (65,2%) (SENAPPEN, 2023). E no que concerne à cor/raça dos apenados, mais de 70% dos presos são da cor parda e preta conforme demonstra a Figura 2:

Figura 2 – Dados da cor/raça dos apenados, no Estado de Alagoas 2023.



Fonte: SENAPPEN (2023).

Esses dados demonstram apenas que existe uma maior incidência de pessoas pretas e pardas presas, dessa forma, não é possível que estabeleça diretamente uma correlação entre classe social e repressão penal, tendo em vista que a condenação dos indivíduos é resultado do trânsito em julgado da

sentença penal condenatória, e não de um processo aleatório em que uma pessoa foi condenada sem qualquer fundamento legal como ocorria na antiguidade.

Em tempos mais remotos, por sua vez, é possível enxergar com maior clareza que existiam grupos sociais que eram alvo de repressão penal de maneira mais cruel, tal como os escravos, ou camponeses que tinham como obrigação sustentar o clero, e a nobreza (VIEIRA et al, 2021).

E apesar de existir uma espécie de padrão, por exemplo, no que concerne às buscas pessoais, o que constata essa repressão penal, no caso das prisões é mais difícil correlacionar a repressão penal com classe social, principalmente, por causa do garantismo existente no Brasil. Esse garantismo é proporcionado pela própria Constituição Federal do Brasil que tutela direitos e garantias fundamentais.

Sob o enfoque jurídico, essa proteção de direitos e garantias fundamentais expressam o modelo garantista de Luigi Ferrajoli, que é um modelo existente no chamado Estado Constitucional de Direito, pois nesse estado existem normas superiores e normas inferiores, sendo que as normas inferiores precisam respeitar os pressupostos das normas superiores.

No caso do Brasil, as normas infraconstitucionais precisam respeitar a norma constitucional, e nela existem diversos princípios e regras que estabelecem um rigor no que concerne à condenação de uma pessoa, por isso, é mais difícil haver condenações baseadas em classes sociais como ocorriam em períodos mais antigos.

Sobre o garantismo no Estado Constitucional de Direito, o juiz não é um mero aplicador da lei, ou executor da vontade do legislador, pois ele é também atua como guardião de direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal do Brasil de 1988(GRECO, 2022).

No Brasil, inclusive, alguns juristas defendem que impera o garantismo hiperbólico ou monocular, que contribui para o impulsionamento da criminalidade, uma vez que o Estado é visto como opressor, e os acusados são considerados como mais vulneráveis. Essa ideia de garantismo é perigosa, pois não somente acusados e condenados precisam ser protegidos, mas toda a sociedade, independentemente da classe social.

Com base no ponto supracitado, enfatiza-se que os réus são as partes mais frágeis dentro do processo penal, já que o Estado, nesse caso, funciona como a pessoa que irá determinar de maneira fundamentada se o indivíduo é inocente ou culpado.

Ao serem observados dados sobre a incidência por grupo penal no Estado de Alagoas, observa-se que grande parte dos crimes envolve a violação do patrimônio por meio de furto e roubo; também tem muitos casos envolvendo o tráfico de drogas (26,27%); crimes contra a pessoa, tal como o homicídio (25,33%), ou até mesmo crimes contra a dignidade sexual (10,55%) (SENAPPEN, 2023).

Com isso, observa-se que as prisões foram motivadas, não houve uma utilização do direito penal para repreender classes sociais. Atualmente, existe a presunção de inocência, o juiz natural,

contraditório, ampla defesa, e tantos outros artifícios essenciais para que as pessoas tenham acesso a um devido processo legal que busca a justiça legal (LIMA, 2021).

E ainda quanto ao debate acerca da correlação entre classe social e repressão penal pode ser realizado de maneira indireta, ou seja, quais os fatores que levaram as pessoas a cometerem os delitos, pois grande parte dos crimes relacionados, mais de 50%, só no Estado de Alagoas, envolve crimes contra o patrimônio, e o tráfico de drogas (SENAPPEN, 2023). E muitos dos condenados usam o argumento de que furtaram, roubaram, ou traficaram por não possuir meios de prover suas necessidades básicas (VIEIRA et al, 2021). Existem precedentes para se questionar os fatores que fomentam a prática dos delitos, entretanto, no que concerne ao encarceramento, não houve indícios de que existe uma correlação entre classe social e repressão penal, especialmente, diante de todo o garantismo existente em virtude de vigora a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Com base nas obras estudadas, observa-se que existem inúmeros estudos voltados para a relação entre classe social e repressão penal. Essa não é uma questão simples, por isso, não é possível realizar afirmações ou apontamentos de que, de fato, existe uma repressão penal em face de classes menos favoráveis, contudo, é nítido que precisam ser realizadas melhoras no sistema de segurança pública como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A punição é uma ferramenta de importância imensurável na sociedade, pois é através dela que é possível estabelecer um contexto de equilíbrio social perante indivíduos que acabam causando lesões em bens jurídicos de extremo valor. E isso é uma necessidade da sociedade que acompanha o homem desde os primórdios de sua existência.

A pesquisa realizou uma abordagem acerca dos aspectos históricos das prisões, assim como aspectos sociais, tendo em vista a necessidade de observar antecedentes que nortearam o atual modelo prisional, e fatores que marginalizam determinadas classes sociais. O uso das punições penais como meio de repressão de classes sociais é um fenômeno comum de ser visualizado na história, aliás, muitas dessas classes sociais, além de serem mais vulneráveis economicamente, também são vulneráveis sob o aspecto racial, tal como no caso da população negra/parda.

O próprio STJ vem se manifestando no sentido de que a maioria esmagadora das abordagens de busca pessoal são infrutíferas, além de que existe um perfil de pessoas que são abordadas com maior frequência, tais como pessoas que vivem em locais de maior vulnerabilidade social, ou até mesmo pessoas pardas ou negras. E isso expressa uma correlação entre classe social e a repressão penal, tendo em vista que a busca pessoal é uma ferramenta do Estado que tem como propósito encontrar ilegalidades que podem resultar com a privação de liberdade das pessoas.

Ao observar a população carcerária do Estado de Alagoas, denota-se que a maioria dos apenados são da cor parda/preta, e apesar de haver dados que demonstrem a vulnerabilidade econômica da classe social composta por pessoas dessa cor, não é possível estabelecer uma correlação entre a repressão penal e essas classes sociais no diz respeito às pessoas presas, uma vez que se foram condenadas, houve um devido processo legal que constatou a existência do ilícito penal.

Portanto, é possível afirmar que existe repressão penal em face de classes sociais mais vulneráveis no tocante, por exemplo, ao processo de busca pessoal, que é instrumento de política criminal. Nesse sentido, a possível constatação da existência da repressão penal em face de classes sociais envolvendo o sistema carcerário precisaria de dados mais detalhados sobre diversos fatores que culminaram com a condenação do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

BRASIL. Planalto. Código de Processo Penal: Lei 3.689/41, online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

BRASIL. Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). População por cor/raça no Sistema Prisional, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWYyMjEtYzFINTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 06 de dezembro de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120).- 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

CRUZ, Rafael Batista; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Do surgimento, evolução histórica, conceituação e regulamentações do sistema prisional brasileira e seus reflexos na ressocialização do preso. Revista: Ciências Jurídicas, Ciências Sociais Aplicadas, 2023. GAYA, Leila Gomes. A história da pena de prisão no mundo e suas contribuições para o cárcere nos moldes atuais. Revista Brasileira de História do Direito | e-ISSN: 2526-009X| Encontro Virtual | v. 9 | n. 1 | p. 01 – 23| Jan/jul. 2023.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/11/IBGEDESIGUALDADES-11.NV_.pdf. Acesso em 06 de dezembro de 2023.

LIMA, Bárbara Goniadis. A seletividade entre os presos de colarinho branco e os demais detentos no sistema penitenciário brasileiro. 2021.

SANTANA, Marcelino de Carvalho; BICALHO, Poliene Soares dos Santos. A condição do negro na transição do modelo escravista para a sociedade de classes no Brasil. REIS | v. 4 | n. 2 | jul.-dez. 2020 | p. 111- 130 | Rio Grande. Superior Tribunal de Justiça. Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoalbaseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-SextaTurma.aspx.>>. Acesso em 05 de dez. de 2023.

VIEIRA, Rebeca Faioli Nascimento Alves et al. A correlação entre a classe social e a repressão penal: os reflexos na aplicação da ressocialização, 2021.